

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

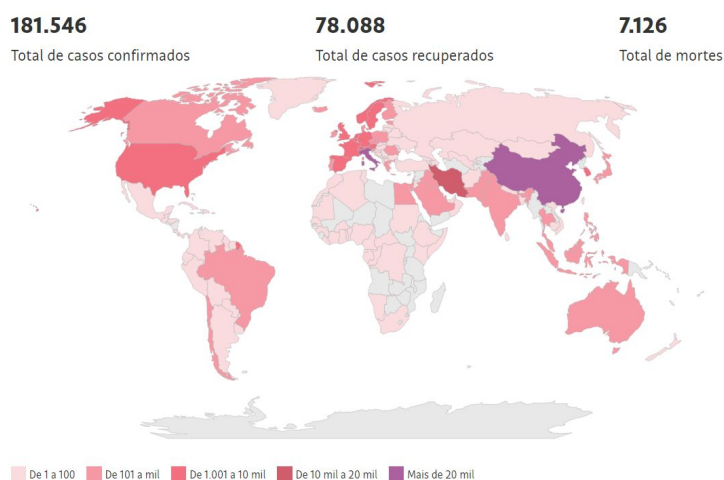
URGENTE! RÉU PRESO!

Autos nº 1003545-42.2019.8.26.0666

, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Como é cediço, o país se encontra assolado pela gravíssima pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19). O número de infectados passa de 120 mil, e se espalhou por mais de cento e vinte países em menos de três meses¹:

da data de hoje, o da Saúde Brasileiro para **234 o número contaminadas** pelo Sars-Cov-2, sendo outros **2.064 casos**



Às 9h05min
Ministério
atualizou
de pessoas
vírus
que há
suspeitos

1

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/02/veja-a-lista-de-paises-que-ja-registraram-casos-de-infeccao-por-coronavirus.shtml>

aguardando resultado de exames.

Na cidade de São Paulo, epicentro da pandemia no país, o prefeito Bruno Covas decretou nesta terça-feira **situação de emergência**, tornando oficiais medidas como a suspensão dos turnos para servidores municipais². Infelizmente, a primeira **morte** pela doença no Brasil foi anunciada às 10h50min do dia de hoje, na capital paulista³.

A Organização Mundial da Saúde (OMS)⁴, reforça, a todo momento, a necessidade de “isolamento urgente”. Parte da Europa, América do Sul e Estados Unidos fecharam suas fronteiras, para evitar a disseminação da doença⁵, considerando a elevada transmissibilidade do vírus.

Nesse caótico cenário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Conselho Superior da Magistratura, a Corregedoria Geral da Polícia Federal e diversos Tribunais Estaduais, instituíram Portarias e Provimentos, para suspender os prazos processuais e a realização de audiências e sessões de julgamento, disciplinando e regulamentando os casos considerados urgentes (**Doc. 1**).

O Provimento nº 2545/2020, do Conselho Superior da Magistratura, consignou, com clareza solar, que excessos de prazo na realização de determinados atos judiciais, considerando o momento sem precedentes que vivemos, é amplamente justificável:

²

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-17/ao-vivo-ultimas-noticias-sobre-o-coronavirus.html>

³

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/03/brasil-tem-primeira-morte-pelo-novo-coronavirus.shtml>

⁴

<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>

⁵

https://www.rtp.pt/noticias/mundo/trump-fecha-fronteiras-dos-estados-unidos-a-26-paises-europeus_v12_11629

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/europa-fecha-fronteiras-por-30-dias.shtml>

TEL: +11 4304-9666

WWW.FTMM.ADV.BR

AL. MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 38

C.J. 101 - CERQUEIRA CÉSAR

SÃO PAULO/SP - 01401-000

CONSIDERANDO que eventual excesso de prazo nas decisões judiciais ou a não realização de determinados atos judiciais se justificam pela excepcionalidade da situação crítica envolvendo o risco à saúde pública e dos próprios cidadãos individualmente considerados, inclusive os encarcerados;

Em vista disso, absolutamente desarrazoada a manutenção da audiência designada nos autos da Carta Precatória nº 0000101-27.2020.8.26.0296, para o dia **25/03/2020**, às 15h40min, na 1ª Vara Comarca de Jaguariúna, na qual seriam inquiridas duas testemunhas, uma de acusação, e uma de defesa.

O pedido embasa-se no art. 1º, do supracitado Provimento, que assim dispõe:

Ficam **suspensos os prazos processuais**, o atendimento ao público, as **audiências** (exceto as de custódia e as de apresentação, ao juiz, de adolescente em conflito com a lei apreendido e representado) e as sessões do Tribunal do Júri, pelo **prazo inicial de 30 (trinta) dias**, mantidas as atividades internas das unidades judiciais e administrativas, iniciando-se tal prazo de suspensão a partir de 16 de março de 2020, inclusive.

Ainda que o PETICIONÁRIO esteja preso preventivamente, **inexiste prejuízo na suspensão do ato, já que a audiência de instrução, debates e julgamento em prosseguimento foi designada para o dia 27/04/2020, havendo lapso temporal suficiente para oportuna redesignação da inquirição das testemunhas, quando o cenário causado pelo Covid-19 se normalizar.**

No ensejo, o PETICIONÁRIO requer, vez mais, a revogação de sua prisão preventiva, medida inadiável, considerando a conjuntura sem precedentes que ora se apresenta.

Principalmente porque ele se inclui no denominado grupo de risco da doença, já que é portador de **diabetes, pressão alta e conta com mais de**

sessenta anos. Ainda que seu quadro de saúde esteja controlado, fato é que, caso contraia o coronavírus, suas chances de cura são absolutamente remotas. Infectologistas de renome, em meios de comunicação idôneos, alertam:

*“A partir dos 50 é que o óbito começa, o risco de óbito começa subir e vai pra 2%, sobe pra 4%. **Acima de 60, vai dobrando.** Acima de 70 para 8%, acima de 80 chega a 15%. Então obviamente essa população é uma população vulnerável” (explica o infectologista Estevão Portela Nunes)⁶*

*“**O maior número de mortes entre as pessoas mais velhas** acontece, em parte, por conta do enfraquecimento do sistema imunológico e pelo aumento da inflamação que pode promover a replicação viral e respostas mais prolongadas à inflamação, causando danos permanentes ao coração, cérebro e outros órgãos” (co-autor do estudo Zhibo Liu no Hospital Jinyintan em Wuhan)⁷*

*“Tudo que foi publicado agora mostra que **o grupo mais sensível é de idosos com mais de 60 anos**” (infectologista David Uip, coordenador do comitê para crise do coronavírus criado pelo governo de São Paulo)*

*“**As pessoas com diabetes vulneráveis** e que provavelmente terão resultados piores se contraírem COVID-19 são aquelas com longa história de diabetes, mau controle metabólico, presença de complicações e **doenças concomitantes e especialmente os idosos (>60 anos)**, independente do tipo de diabetes” (Nota da Sociedade Brasileira de Diabetes)⁸*

⁶<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/03/15/idosos-diabeticos-e-fumantes-fazem-parte-do-grupo-de-risco-veja-cuidados-essenciais.ghtml>

⁷<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/13/15-dos-infectados-por-coronavirus-no-brasil-estao-no-grupo-de-risco.htm>

⁸

<https://www.diabetes.org.br/publico/palavra-do-presidente/2038-nota-de-esclarecimento-da-sociedade-brasileira-de-diabetes-sobre-o-coronavirus>

Importante salientar que as condições pessoais da primeira vítima fatal do coronavírus no Brasil amoldam-se à conjuntura acima exposta, e que em muito se assemelha à de : “Homem de 62 anos tinha diabetes, hipertensão e hiperplasia prostática.”⁹

Para além, o Conselho Nacional de Justiça, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus, editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, para recomendar aos Tribunais e Magistrados a **adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo vírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo (Doc. 2).**

Assim consignou:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 **no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:**

As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas **presas em estabelecimentos penais** que estejam com ocupação superior à capacidade, **que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento**, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.**

A Recomendação emanada do Conselho Nacional de Justiça se amolda perfeitamente ao caso *sub judice*. **É fato notório que o PETICIONÁRIO encontra-se preso desde 16 de outubro de 2019, excedendo em mais de sessenta dias o prazo de noventa dias previsto na alínea c) acima colacionada.**

Não bastasse, o Centro de Ressocialização de Limeira não dispõe de equipe de saúde lotada no estabelecimento, e, conforme já exposto, padece das mesmas enfermidades preexistentes ao primeiro caso de morte pelo vírus no Brasil.

A manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva, um cenário de contaminação em grande escala no sistemas prisional produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos, agravando, sobremaneira, a lamentável conjuntura já instalada.

Somando-se a isso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da ADPF nº 347, o sistema carcerário brasileiro como *Estado de Coisas Inconstitucional*, em razão da sistêmica violação aos direitos fundamentais de presos provisórios e condenados em todo o território nacional.

Ora, se tais violações aos direitos humanos, consagrados pela Constituição da República, foram reconhecidas pela Corte como intoleráveis, tal violência estatal evidencia-se, portanto, revestida de (ainda) maior gravidade em se tratando de indivíduos encarcerados e acometidos de **patologias graves**, com acompanhamento médico-hospitalar precário ou inexistente, e, **principalmente, no atual cenário de pandemia pelo Covid-19.**

Desnecessário qualquer esforço intelectual para se concluir que a chegada do vírus ao sistema carcerário brasileiro instalaria o caos, Excelência. Tanto é verdade, que o Excelentíssimo Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Doutor Alfredo Santos Couto, Juiz de Direito, atentando para a gravidade da questão, consignou (**Doc. 3**):

“Contudo, no dia 11 de março de 2020, o mundo foi surpreendido com a notícia divulgada pelo Secretário-Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) de pandemia decorrente de infecção generalizada, em diversos países, de pessoas pelo coronavírus (Covid-19). No mesmo sentido, a Primeira Ministra da Alemanha divulgou a possibilidade de 60 a 70% das pessoas residentes no País, serem infectadas e, no Brasil, nos próximos 15 dias, mais de quatro mil pessoas também estarão contaminadas. **Sabemos que as Autoridades Penitenciárias estão preocupadas e adotarão medidas para isolar os presos de outras pessoas, a fim de evitar a contaminação generalizada. Entretanto, entendo que também devo fazer a nossa parte e imbuído do espírito humanitário, substituo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares diversas: (...)**”

Assim, requer a Vossa Excelência a **suspensão da audiência** designada nos autos da Carta Precatória nº 0000101-27.2020.8.26.0296, para o dia **25/03/2020**, às 15h40min, na 1ª Vara Comarca de Jaguariúna e a **substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão**, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, pela **prisão domiciliar**, nos termos do art. 317 e seguintes, do mesmo diploma.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de março de 2020.

FRANCISCO TOLENTINO NETO
OAB/SP 55.914

MARIA JÚLIA G. DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/SP 384.223

HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI
OAB/SP 253.891

RAFAELA PEREIRA
OAB/SP 406.987

BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI
OAB/SP 316.079

EDUARDO MANHOSO
OAB/SP 443.713

JULIANA SANTOS GARCIA
OAB/SP 436.087

JOEL DE MATOS PEREIRA
OAB/SP 256.729